



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL  
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

---

## **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO RELATIVO AO PREGÃO Nº.009/2018**

Aos vinte e três (23) dias do mês de março de Dois mil e dezoito (2018) às 09hs, reuniram-se os membros da Equipe de Apoio e o Pregoeiro, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Campinas do Sul para decidir sobre a impugnação ao edital de pregão presencial nº. 009/2018, proposta pela empresa "**LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.**", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cnpj nº. 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapecó, SC.

### **I - Da impugnação**

A impugnante insurgiu-se contra o item 1, sub item 1.1 e sub item 1.5, do edital, alegando em síntese que o Edital não poderia exigir que os pneus sejam de exclusiva fabricação Nacional e que sua fabricação não seja superior a 06 (seis) meses na data da entrega.

### **II- Da Tempestividade.**

Antes da análise das razões recursais, o Pregoeiro preliminarmente procedeu à observância dos pressupostos recursais, concluindo pelo recebimento dos mesmos, vez que fora interposta a Impugnação, no prazo legal, apresentam legítimo interesse e fundamentam-se devidamente nos termos do Artigo 109, I "a" da Lei n.º 8.666/93.

### **III- Do Julgamento do Mérito da Impugnação.**

#### **III.1. Da Exigência de Fabricação Nacional.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

---

A Administração Pública é norteada por uma série de princípios elencados na Constituição Federal de 1988, sendo os principais deles aqueles elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:

[...]

O Princípio da Legalidade, norteador maior do poder público, estabelece que a Administração Pública somente poderá praticar os atos permitidos em lei, e mais, nas formas que a norma estabelece, ainda que fazendo uso da discricionariedade concernente aos atos públicos, de forma a auferir o melhor embasamento legal para seus atos, sob pena de atentar contra os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Com base no citado princípio, os certames licitatórios são regidos por normas específicas para tal finalidade, sendo as principais delas a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), aplicadas ao certame em tela.

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art.3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**  
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

---

Ao especificar o objeto a ser licitado, estabeleceu o Poder Público Municipal, que os pneus a serem entregues deveriam ser de fabricação nacional, conforme consta do Edital em seu item 1, sub item 1.1. No entanto, de sapiência solar que o citado objeto também é fabricado por empresas estrangeiras, sendo importado e comercializado em território nacional.

Fazendo-se uma leitura da norma, a preferência a produtos nacionais é trazida no art. 3º, §2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a saber:

Art. 3º [...]

§2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I- (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010);

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (grifo nosso).

[...]

No entanto, nota-se que tal exigência é justificada apenas em caso de empate entre os licitantes, sendo só assim aplicada para a escolha do vencedor do certame, conforme consta na regra acima transcrita, não havendo outras referências a distinção entre produtos nacionais e importados nos certames licitatórios, aplicáveis ao presente caso.

Desta feita, inexistente na norma licitatória embasamento legal que justifique a preferência a produtos nacionais aos importadores que justifique a exigência supra, ferindo, conseqüentemente, ao princípio da isonomia, ao fazer distinção entre produtos aos quais a lei não confere tratamento diferenciado.

O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL  
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

---

Dessa forma, merece êxito a Impugnação quanto a tal tópico.

### **III.2. Da Exigência do Prazo de 06 (seis) meses da Fabricação dos Pneus, na data de sua entrega.**

Data vênua, diverso do tópico acima analisado, o presente não tem razão de ser, ao passo que a exigência de prazo de 06 (seis) meses de Fabricação dos Pneus, no momento da sua entrega é exigência válida e regular.

No caso em concreto, a não aceitação de produto entregue com data de fabricação superior a 6 (seis) meses (na data da entrega dos mesmos), põe a salvo a administração Pública com o fito de obter um produto que não seja satisfatório a expectativa da demanda, justamente em virtude da realidade geográfica da região onde estes serão utilizados.

Nesta vertente, temos o julgado do TCE-PR, cujo objeto é aquisição de pneus, que culminou no Acórdão 1385/2017, onde ressalta: “...*permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderá acarretar prejuízo à administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.*”

Deveras, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) encaminhou recomendações a 52 municípios sobre as exigências que podem constar nos editais de licitações para a compra de pneus<sup>1</sup>. O Tribunal unificou 52 diferentes processos de representação formulados pela mesma representante, Vanderleia Silva Mello, contra processos licitatórios para compra de pneus realizados em vários municípios paranaenses.

A determinação foi do corregedor-geral do TCE-PR, conselheiro Durval Amaral, em despacho nos autos de uma representação contra o pregão presencial nº 148/2014, do Município de Ivaí (Região Central), para a compra de pneus novos para veículos da frota municipal. Em função da decisão conjunta, as 52 administrações representadas e seus gestores serão

---

<sup>1</sup><http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**  
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

---

notificados privativamente, sem multas ou ressarcimentos, para que sigam as recomendações do Tribunal.

Desta feita, tem-se que a Impugnação em tal tópico não merece êxito, ao passo que compete ao Poder Público definir as regras do Edital, sempre prezando pelos Princípios da isonomia, economicidade e moralidade.

### **III - Conclusão**

Diante destas ponderações, e em conformidade com a reavaliação dos autos processuais, efetuada à luz do instrumento convocatório e da legislação pertinente, decide a presente comissão, por julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**, para fins de acatar os argumentos propostos quanto a restrição de participação ante a exigência de fornecimento de pneus de fabricação nacionais, devendo esta Comissão adequar e republicar o Edital, retificando-o, extraindo-se a expressão "Fabricação Nacional", com sua republicação de acordo com o determinado na legislação.

Dê-se ciência à empresa impugnante e aos demais licitantes.

**RICARDO JOSÉ LIRA**

**Pregoeiro**

**EQUIPE DE APOIO**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000

Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

---

**JONATAN FERREIRA**

**LUCIAN MELLO DA SILVA**

**MÔNICA ISABEL COGHETTO DA ROSA**